SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088845 - SP (2025/0418048-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	AIRTON SERGIO FELIPETI - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	BRENDA GABRIELA FELIPETI
AGRAVANTE	:	NUBIA HELOISA FELIPETI
AGRAVANTE	:	LEILA ADRIANA DE ASSIS FELIPETI
ADVOGADO	:	CRISTIAN RODRIGO RICALDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093
AGRAVADO	:	JOSE IVAN DA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	SARA LAINETTE PEREIRA
AGRAVADO	:	ALCIDES ROCHA
ADVOGADO	:	DIRCE ANTÔNIA CARDOSO DE SÁ - SP066713
AGRAVADO	:	DOUGLAS SEIFF RIBEIRO
AGRAVADO	:	SEVENCOR ADMINSTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
AGRAVADO	:	WALDEMAR CANDIDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR - SP138056
AGRAVADO	:	NELSON AUGUSTO JUNIOR
ADVOGADO	:	HELIO MADASCHI - SP072608
AGRAVADO	:	MARIA ALICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ODAIR DE OLIVEIRA - SP090981
AGRAVADO	:	BENEDITO PEDRO BORGES
AGRAVADO	:	MARIA TEREZA FELIPETTI
ADVOGADO	:	LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 932, III, DO CPC. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA N. 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, demonstrando o seu desacerto, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58176886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:25:31
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 2794ea1d-8aba-4bd0-b5d0-3e241eac67a9

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA58176886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:25:31
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 2794ea1d-8aba-4bd0-b5d0-3e241eac67a9

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088845 - SP (2025/0418048-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	AIRTON SERGIO FELIPETI - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	BRENDA GABRIELA FELIPETI
AGRAVANTE	:	NUBIA HELOISA FELIPETI
AGRAVANTE	:	LEILA ADRIANA DE ASSIS FELIPETI
ADVOGADO	:	CRISTIAN RODRIGO RICALDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093
AGRAVADO	:	JOSE IVAN DA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	SARA LAINETTE PEREIRA
AGRAVADO	:	ALCIDES ROCHA
ADVOGADO	:	DIRCE ANTÔNIA CARDOSO DE SÁ - SP066713
AGRAVADO	:	DOUGLAS SEIFF RIBEIRO
AGRAVADO	:	SEVENCOR ADMINSTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
AGRAVADO	:	WALDEMAR CANDIDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR - SP138056
AGRAVADO	:	NELSON AUGUSTO JUNIOR
ADVOGADO	:	HELIO MADASCHI - SP072608
AGRAVADO	:	MARIA ALICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ODAIR DE OLIVEIRA - SP090981
AGRAVADO	:	BENEDITO PEDRO BORGES
AGRAVADO	:	MARIA TEREZA FELIPETTI
ADVOGADO	:	LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 932, III, DO CPC. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA N. 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.
1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, demonstrando o seu desacerto, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AIRTON SERGIO FELIPETI (ESPÓLIO) E OUTROS contra decisão da Presidência do STJ (e-STJ fls. 113/115), que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do

Documento eletrônico VDA57297024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:05
Código de Controle do Documento: a324c4b8-9b0c-44e0-8fc3-f1f647f44a17

Código de Processo Civil, no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n. 182/STJ.

Em suas razões de agravo interno (e-STJ fls. 147/150), a parte agravante alega, em síntese, que: (a) teria havido impugnação específica quanto à violação do art. 1.022 do CPC, diante de omissão relativa à prescrição intercorrente; (b) a incidência da Súmula n. 7/STJ deveria ser afastada, por versar a controvérsia sobre matéria estritamente jurídica, relacionada aos arts. 921 e 841 do CPC; (c) o dissídio jurisprudencial teria sido demonstrado mediante cotejo analítico; e (d) a prescrição intercorrente constitui matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo.

Impugnação às e-STJ fls. 113/115.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece provimento.

É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que

> *"(...) o agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para sua negativa, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2015 e art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ" (AgInt no AREsp 936.883/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/9/2016, DJe 7/10/2016).*

A propósito, o julgamento dos EAREsp 746.775/PR, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, em 19/9/2018, com a seguinte ementa:

> *"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.*
> *1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada", o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.*
> *2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.*
> *3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.*
> *4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.*
> *5. Embargos de divergência não providos."*

Documento eletrônico VDA57297024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:05
Código de Controle do Documento: a324c4b8-9b0c-44e0-8fc3-f1f647f44a17

No caso dos autos, a Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inadmitiu o recurso especial com suporte nos seguintes fundamentos: (i) impossibilidade de exame, em recurso especial, de alegada ofensa a dispositivos constitucionais; (ii) inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por ter o acórdão recorrido enfrentado as questões relevantes à solução da controvérsia; (iii) ausência de demonstração suficiente de afronta ao art. 841 do CPC; (iv) incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à pretensão de revisão da validade da penhora, diante das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido; (v) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, por falta de cotejo analítico nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC; e (vi) incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à pretensão de afastamento da multa por litigância de má-fé.

Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante não impugnou, com a especificidade exigida, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Com efeito, o agravo em recurso especial qualificou a decisão de admissibilidade como fundada em suposta "falta de fundamentação" e sustentou, em linhas gerais, a existência de violação aos arts. 921 e 841 do CPC. Tal argumentação, contudo, não enfrenta a integralidade dos óbices efetivamente utilizados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial.

Quanto aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a parte agravante limitou-se a reiterar a alegação de omissão relativa à prescrição intercorrente, sem demonstrar, de forma concreta, por que razão estaria incorreta a conclusão da decisão de admissibilidade no sentido de que o acórdão recorrido apreciou as questões pertinentes ao julgamento da controvérsia.

No que diz respeito ao art. 841 do CPC, o agravo em recurso especial insistiu na tese de nulidade da penhora por ausência de intimação de todos os coproprietários, mas não infirmou especificamente o fundamento segundo o qual o acórdão recorrido decidiu a matéria a partir das provas e das circunstâncias fáticas do processo, assentando a intimação dos coproprietários, a ciência nos autos, a constrição apenas da quota-parte do executado, a regular intimação deste e a averbação da penhora no registro competente. Assim, permaneceu hígido o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Também não houve impugnação específica ao fundamento relativo à ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial. A parte agravante afirmou genericamente a existência de jurisprudência favorável, mas não demonstrou, no agravo em recurso especial, o efetivo atendimento das exigências do art. 1.029, § 1º, do CPC, mediante confronto analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Por fim, a parte agravante deixou de infirmar o fundamento autônomo relacionado à incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à multa por litigância de má-fé. A decisão de inadmissibilidade consignou que a revisão dessa conclusão demandaria reexame de todo o conjunto probatório, ponto que não foi especificamente enfrentado no agravo em recurso especial.

Desse modo, o agravo em recurso especial não superou o ônus da dialeticidade recursal. A posterior alegação, em agravo interno, de que teria havido

Documento eletrônico VDA57297024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:05
Código de Controle do Documento: a324c4b8-9b0c-44e0-8fc3-f1f647f44a17

impugnação suficiente não altera esse quadro, pois a deficiência verificada no recurso anterior não pode ser suprida por argumentação superveniente.

Deve-se, portanto, manter a decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57297024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:05
Código de Controle do Documento: a324c4b8-9b0c-44e0-8fc3-f1f647f44a17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.088.845 / SP

Número Registro: 2025/0418048-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00010199020008260115 10199020008260115 10199020008260115115012000001019 10199020008260115115012000001019275520003112000 115012000001019 20142832320258260000 27552000 3112000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AIRTON SERGIO FELIPETI - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: BRENDA GABRIELA FELIPETI
AGRAVANTE	: NUBIA HELOISA FELIPETI
AGRAVANTE	: LEILA ADRIANA DE ASSIS FELIPETI
ADVOGADO	: CRISTIAN RODRIGO RICALDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093
AGRAVADO	: JOSE IVAN DA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVADO	: SARA LAINETTE PEREIRA
AGRAVADO	: ALCIDES ROCHA
ADVOGADO	: DIRCE ANTÔNIA CARDOSO DE SÁ - SP066713
AGRAVADO	: DOUGLAS SEIFF RIBEIRO
AGRAVADO	: SEVENCOR ADMINSTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
AGRAVADO	: WALDEMAR CANDIDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR - SP138056
AGRAVADO	: NELSON AUGUSTO JUNIOR
ADVOGADO	: HELIO MADASCHI - SP072608

Documento eletrônico VDA58138995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:55:43
Código de Controle do Documento: 438fbadd-3268-4301-b577-33910cd9ad8b

AGRAVADO : MARIA ALICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ODAIR DE OLIVEIRA - SP090981
AGRAVADO : BENEDITO PEDRO BORGES
AGRAVADO : MARIA TEREZA FELIPETTI
ADVOGADO : LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - LIMITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AIRTON SERGIO FELIPETI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : BRENDA GABRIELA FELIPETI
AGRAVANTE : NUBIA HELOISA FELIPETI
AGRAVANTE : LEILA ADRIANA DE ASSIS FELIPETI
ADVOGADO : CRISTIAN RODRIGO RICALDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093
AGRAVADO : JOSE IVAN DA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVADO : SARA LAINETTE PEREIRA
AGRAVADO : ALCIDES ROCHA
ADVOGADO : DIRCE ANTÔNIA CARDOSO DE SÁ - SP066713
AGRAVADO : DOUGLAS SEIFF RIBEIRO
AGRAVADO : SEVENCOR ADMINSTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
AGRAVADO : WALDEMAR CANDIDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR - SP138056
AGRAVADO : NELSON AUGUSTO JUNIOR
ADVOGADO : HELIO MADASCHI - SP072608
AGRAVADO : MARIA ALICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ODAIR DE OLIVEIRA - SP090981
AGRAVADO : BENEDITO PEDRO BORGES
AGRAVADO : MARIA TEREZA FELIPETTI
ADVOGADO : LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:55:43
Código de Controle do Documento: 438fbadd-3268-4301-b577-33910cd9ad8b